

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1799/2003 do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque** 12
- Regulamento (CE) n.º 1800/2003 da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1801/2003 da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que autoriza provisoriamente a nova utilização de um determinado microrganismo na alimentação dos animais ⁽¹⁾** 16
- Regulamento (CE) n.º 1802/2003 da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 19
- Regulamento (CE) n.º 1803/2003 da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 21
- ★ **Directiva 2003/93/CE do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, que altera a Directiva 77/799/CEE do Conselho relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos** 23

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/730/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, relativa ao auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder sob a forma de ajuda ao desenvolvimento para a construção pela Bodewes/Pattje de dois navios de carga e de dois navios destinados ao transporte de pasta de papel e de papel que serão utilizados na Indonésia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4185]** 25

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

2003/731/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 2002, relativa às medidas tomadas pela Itália a favor da Pertusola Sud ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 4360]** 28

2003/732/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que altera a Decisão 93/52/CEE no respeitante ao reconhecimento de certas províncias italianas como oficialmente indemnes de brucelose ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3562]** 30

2003/733/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que altera a Decisão 97/222/CE no que diz respeito às importações de produtos à base de carne da Estónia, da Lituânia e da Eslováquia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3566]** 32

2003/734/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 29 de Setembro de 2003, relativa a um procedimento comum para a mudança do desenho do anverso nacional das moedas em euros destinadas à circulação [notificada com o número C(2003) 3388]** 38

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Posição Comum 2003/735/PESC do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, que altera a Posição Comum 2003/495/PESC relativa ao Iraque** 40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1798/2003 DO CONSELHO**de 7 de Outubro de 2003****relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A prática da fraude e da evasão fiscal para além das fronteiras dos Estados-Membros origina perdas orçamentais e é contrária ao princípio da justiça fiscal, podendo provocar distorções nos movimentos de capitais e nas condições de concorrência e afectando, por conseguinte, o funcionamento do mercado interno.
- (2) A luta contra a fraude ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) exige uma estreita colaboração entre as autoridades administrativas de todos os Estados-Membros encarregadas da execução das disposições aprovadas neste domínio.
- (3) As medidas de harmonização fiscal tomadas para a plena realização do mercado interno devem, por conseguinte, incluir a criação de um sistema comum de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros segundo o qual as autoridades administrativas dos Estados-Membros devem prestar-se assistência mútua e colaborar com a Comissão por forma a assegurar a boa aplicação do IVA sobre fornecimentos de bens e prestações de serviços, aquisições intracomunitárias e importações de mercadorias.
- (4) Para um funcionamento adequado do sistema de IVA é indispensável o armazenamento e a transmissão electrónicos de determinados dados destinados ao controlo do imposto sobre o valor acrescentado.

- (5) As condições de intercâmbio e de acesso directo dos Estados-Membros aos dados electrónicos armazenados em cada Estado-Membro devem ser claramente definidas. Sempre que necessário para o cumprimento das suas obrigações, os operadores devem ter acesso a tais dados desse tipo.
- (6) Cabe ao Estado-Membro de consumo a principal responsabilidade por garantir que os fornecedores não estabelecidos cumpram as suas obrigações. Para este efeito, a aplicação do regime especial temporário para os serviços prestados por via electrónica, prevista no artigo 26.ºC da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽⁴⁾, exige a definição de regras relativas ao fornecimento de informações e à transferência de dinheiro entre o Estado-Membro de identificação e o de consumo.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) ⁽⁵⁾ estabeleceu a este respeito um sistema de estreita colaboração entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão.
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 218/92 complementa as disposições da Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos ⁽⁶⁾.
- (9) Estes dois instrumentos legais revelaram-se eficazes, mas já não são suficientes para fazer face às novas necessidades em matéria de cooperação administrativa, decorrentes da integração cada vez mais estreita das economias no âmbito do mercado interno.

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 87.

⁽²⁾ JO C 284 E de 21.11.2002, p. 121 e 191.

⁽³⁾ JO C 80 de 3.4.2002, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/92/CE (JO L 331 de 7.12.2002, p. 27).

⁽⁵⁾ JO L 24 de 1.2.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 792/2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (10) Por outro lado, verificou-se que a existência de dois instrumentos distintos para a cooperação em matéria de IVA constitui um travão a uma cooperação eficaz entre as administrações fiscais.
- (11) Os direitos e as obrigações de todas as partes em questão não estão suficientemente especificados. É pois necessário definir regras mais claras e vinculativas em matéria de cooperação entre os Estados-Membros.
- (12) Existem igualmente muito poucos contactos directos entre serviços locais ou entre serviços nacionais de luta contra a fraude, uma vez que, geralmente, a comunicação efectua-se entre os serviços centrais de ligação. Este facto está na origem de uma menor eficácia, de uma reduzida utilização do dispositivo de cooperação administrativa e de prazos de comunicação demasiado longos. Convém, por conseguinte, prever contactos mais directos entre os serviços, a fim de conferir maior eficácia e rapidez à cooperação.
- (13) Por último, a cooperação não é suficientemente intensiva, na medida em que, para além do Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), o intercâmbio automático ou espontâneo de informações entre os Estados-Membros é muito limitado. Convém, pois, intensificar e acelerar o intercâmbio de informações entre as administrações, bem como entre estas últimas e a Comissão, por forma a lutar mais eficazmente contra a fraude.
- (14) É, pois, necessário aplicar e reforçar as disposições em matéria de cooperação administrativa em matéria de IVA contidas no Regulamento (CEE) n.º 218/92 e na Directiva 77/799/CEE. Por uma questão de clareza, é necessário fazê-lo através de um único novo instrumento que substitua o referido regulamento.
- (15) O presente regulamento não deve afectar as outras medidas comunitárias que contribuem para lutar contra a fraude ao IVA.
- (16) Para efeitos do presente regulamento, convém prever limitações para certos direitos e obrigações previstos pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, a fim de salvaguardar os interesses a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da referida directiva.
- (17) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovados nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (18) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios consagrados, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as condições em que as autoridades administrativas a quem incumbe, nos Estados-Membros, a aplicação da legislação relativa ao IVA sobre o fornecimento de bens e a prestação de serviços, as aquisições intracomunitárias e as importações de mercadorias cooperarão entre si e com a Comissão no sentido de assegurar o cumprimento dessa legislação.

Para o efeito, o presente regulamento define as regras e os procedimentos que permitem às autoridades competentes dos Estados-Membros cooperarem e trocarem entre si todas as informações que as possam ajudar a realizar uma correcta avaliação do IVA.

O presente regulamento define, além disso, regras e procedimentos para o intercâmbio de certas informações por via electrónica, designadamente no que respeita ao IVA sobre as transacções intracomunitárias.

Para o período estabelecido no artigo 4.º da Directiva 2002/38/CE ⁽³⁾, define também regras e procedimentos para o intercâmbio electrónico de informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado relativo a serviços prestados por meios electrónicos, de acordo com o regime especial estabelecido no artigo 26.º C da Directiva 77/388/CEE, bem como para qualquer subsequente intercâmbio de informações e, no que se refere aos serviços abrangidos por esse regime especial, para a transferência de fundos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.

2. O presente regulamento não afecta a aplicação nos Estados-Membros das regras relativas ao auxílio judicial mútuo em matéria penal.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Autoridade competente do Estado-Membro»

- na Bélgica:
Le Ministre des Finances
De Minister van financiën
- na Dinamarca:
Skatteministeren
- na Alemanha:
Bundesministerium der Finanzen
- na Grécia:
Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
- em Espanha:
El Secretario de Estado de Hacienda

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 41.

- em França:
le ministre de l'économie, des finances et de l'industrie
 - na Irlanda:
The Revenue Commissioners
 - em Itália:
il Capo del Dipartimento delle Politiche Fiscali
 - no Luxemburgo:
L'Administration de l'Enregistrement et des Domaines
 - nos Países Baixos:
De minister van Financiën
 - na Áustria:
Bundesminister für Finanzen
 - em Portugal:
O Ministro das Finanças
 - na Finlândia:
Valtiovarainministeriö
Finansministeriet
 - na Suécia:
Chefen för Finansdepartementet
 - no Reino Unido:
The Commissioners of Customs and Excise.
2. «Serviço central de ligação»: o serviço designado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º com a responsabilidade principal pelos contactos com os outros Estados-Membros em matéria de cooperação administrativa.
 3. «Serviço de ligação»: qualquer serviço, com excepção do serviço central de ligação, com uma competência territorial específica ou uma responsabilidade operacional especializada que tenha sido designado pela autoridade competente nos termos do n.º 3 do artigo 3.º para trocar directamente informações com base no presente regulamento.
 4. «Funcionário competente»: qualquer funcionário que possa proceder ao intercâmbio directo de informações com base no presente regulamento, tendo sido autorizado para o efeito nos termos do n.º 4 do artigo 3.º
 5. «Autoridade requerente»: o serviço central de ligação, um serviço de ligação ou um funcionário competente de um Estado-Membro que formule um pedido de assistência em nome da autoridade competente.
 6. «Autoridade requerida»: o serviço central de ligação, um serviço de ligação ou um funcionário competente de um Estado-Membro a quem seja dirigido um pedido de assistência em nome da autoridade competente.
 7. «Transacções intracomunitárias»: a entrega intracomunitária de bens e a prestação intracomunitária de serviços.
 8. «Entrega intracomunitária de bens»: uma entrega de bens que deva ser mencionada no mapa recapitulativo previsto no n.º 6, alínea b), do artigo 22.º, da Directiva 77/388/CEE.
 9. «Prestação intracomunitária de serviços»: uma prestação de serviços abrangida pelos pontos C, D, E e F do artigo 28.ºB da Directiva 77/388/CEE.
 10. «Aquisição intracomunitária de bens»: a aquisição do poder de dispor, como proprietário, de bens móveis, em conformidade com o n.º 3 do artigo 28.ºA da Directiva 77/388/CEE.
 11. «Número de identificação IVA»: o número previsto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 22.º, da Directiva 77/388/CEE.
 12. «Inquérito administrativo»: todos os controlos, verificações e acções empreendidos pelos Estados-Membros no desempenho das suas atribuições, com o objectivo de assegurar a correcta aplicação da legislação sobre o IVA.
 13. «Intercâmbio automático»: a comunicação sistemática de informações previamente definidas e sem pedido prévio, a outro Estado-Membro, a intervalos regulares previamente definidos.
 14. «Intercâmbio automático estruturado»: a comunicação sistemática de informações previamente definidas e sem pedido prévio, a outro Estado-Membro, sempre que essa informação esteja disponível.
 15. «Intercâmbio espontâneo»: a comunicação, não regular e sem pedido prévio, de informações a outro Estado-Membro.
 16. «Pessoa»
 - a) Uma pessoa singular;
 - b) Uma pessoa colectiva;
 - c) Sempre que a legislação em vigor o preveja, uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para praticar actos jurídicos, mas que não possua o estatuto legal de pessoa colectiva.
 17. «Conceder o acesso»: dar autorização para aceder à base de dados electrónica correspondente e para obter os dados por via electrónica.
 18. «Por via electrónica»: por meio de equipamentos electrónicos de tratamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento dos dados, utilizando o telefone, as rádio-comunicações, os meios ópticos ou outros meios electro-magnéticos.
 19. «Rede CCN/CSI»: a plataforma comum baseada na Rede Comum de Comunicação (CCN) e na Interface do Sistema Comum (CSI), desenvolvida pela Comunidade para assegurar todas as transmissões por via electrónica entre as autoridades competentes no domínio aduaneiro e fiscal.

Artigo 3.º

1. As autoridades competentes a que se refere o ponto 1 do artigo 2.º são as autoridades em cujo nome são aplicadas as disposições do presente regulamento, quer directamente, quer por delegação.

2. Cada Estado-Membro designará um só serviço central de ligação em que delegará a principal responsabilidade para contactos com outros Estados-Membros no domínio da cooperação administrativa, informando a Comissão e os outros Estados-Membros.

3. A autoridade competente de cada Estado-Membro pode designar serviços de ligação. Cabe ao serviço central de ligação manter actualizada a lista desses serviços e torná-la acessível aos serviços centrais de ligação dos outros Estados-Membros interessados.

4. A entidade competente de cada Estado-Membro pode, além disso, nas condições definidas por esses serviços, designar funcionários competentes para proceder ao intercâmbio directo de informações com base no presente regulamento. Quando o fizer, pode limitar o âmbito dessa delegação. O serviço central de ligação será responsável por manter actualizada a lista desses funcionários e por a colocar à disposição dos serviços centrais de ligação dos outros Estados-Membros interessados.

5. Os funcionários que procedam ao intercâmbio de informações nos termos dos artigos 11.º e 13.º serão, em qualquer caso, considerados funcionários competentes para esse efeito, de acordo com as condições definidas pelas autoridades competentes.

6. Sempre que um serviço de ligação ou um funcionário competente enviar ou receber um pedido ou uma resposta a um pedido de assistência, informará o serviço central de ligação do seu Estado-Membro nas condições definidas por este último.

7. Sempre que um serviço de ligação ou um funcionário competente receba um pedido de assistência que exija uma acção fora da sua área territorial ou operacional, enviará sem demora esse pedido ao serviço de ligação central do seu Estado-Membro e informará a autoridade requerente do facto. Nesse caso, o prazo fixado no artigo 8.º só começa a contar no dia seguinte ao do envio do pedido de assistência para o serviço central de ligação.

Artigo 4.º

1. A obrigação de assistência prevista no presente regulamento não abrange a comunicação de informações ou de documentos obtidos pela autoridades administrativas referidas no artigo 1.º, sempre que actuem com autorização ou a pedido da autoridade judiciária.

2. No entanto, sempre que uma autoridade competente dispuser de poderes, nos termos do direito nacional, para comunicar a informação a que se refere o n.º 1, poderá fazê-lo no âmbito da cooperação administrativa prevista no presente regulamento. Tal comunicação deverá ser previamente autorizada pela autoridade judiciária, se a necessidade dessa autorização resultar do direito nacional.

CAPÍTULO II

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO MEDIANTE PEDIDO

Secção 1

Pedido de informações e de inquéritos administrativos

Artigo 5.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicará as informações referidas no artigo 1.º, incluindo as que respeitam a um ou mais casos específicos.

2. Para efeitos da comunicação referida no n.º 1, a autoridade requerida mandará efectuar os inquéritos administrativos necessários para obter essas informações.

3. O pedido referido no n.º 1 pode conter um pedido fundamentado de inquérito administrativo específico. Caso o Estado-Membro entenda que não é necessário um inquérito administrativo, informará imediatamente a autoridade requerente sobre as respectivas razões.

4. Para obter as informações solicitadas ou para conduzir o inquérito administrativo requerido, a autoridade requerida ou a autoridade administrativa a que aquela se dirige procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio Estado-Membro.

Artigo 6.º

Os pedidos de informação e de inquéritos administrativos ao abrigo do artigo 5.º serão, na medida do possível, transmitidos através de um impresso normalizado aprovado de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 7.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á, sob a forma de relatórios, certificados e quaisquer outros documentos ou de cópias autenticadas ou extractos dos mesmos, todas as informações pertinentes de que disponha ou que tenha obtido, bem como os resultados de inquéritos administrativos.

2. A comunicação de documentos originais apenas será efectuada se tal não for contrário às disposições em vigor no Estado-Membro em que a autoridade requerida tem a sua sede.

Secção 2

Prazo para comunicação de informações*Artigo 8.º*

A autoridade requerida comunicará as informações referidas nos artigos 5.º e 7.º o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido.

No entanto, caso a autoridade requerida já disponha das informações em questão, o prazo é reduzido para um mês, no máximo.

Artigo 9.º

Para determinadas categorias de casos específicos, poderão ser acordados entre a autoridade requerida e a autoridade requerente prazos diferentes dos previstos no artigo 8.º

Artigo 10.º

Sempre que a autoridade requerida não esteja em condições de responder ao pedido dentro do prazo previsto, informará imediatamente por escrito a autoridade requerente dos motivos que impedem o respeito desse prazo e de quando considera que será provável poder responder.

Secção 3

Presença nos serviços administrativos e participação nos inquéritos administrativos*Artigo 11.º*

1. Mediante acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e nos termos das modalidades fixadas por esta última, os funcionários devidamente autorizados pela autoridade requerente podem, tendo em vista o intercâmbio de informações referido no artigo 1.º, estar presentes nos serviços em que as autoridades administrativas do Estado-Membro em que a autoridade requerida tem a sua sede exercem funções. Sempre que a informação requerida conste da documentação à qual os funcionários da autoridade requerida têm acesso, devem ser facultadas aos funcionários da autoridade requerente cópias da documentação com a informação pedida.

2. Mediante acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e segundo as modalidades definidas por esta última, os funcionários designados pela autoridade requerente podem estar presentes durante os inquéritos administrativos, tendo em vista o intercâmbio de informações referido no artigo 1.º A condução dos inquéritos administrativos será assegurada exclusivamente por funcionários da autoridade requerida. Os funcionários da autoridade requerente não devem exercer os poderes de controlo reconhecidos aos funcionários da autoridade requerida. No entanto, por intermédio destes últimos e exclusivamente para efeitos do inquérito administrativo em curso, podem ter acesso aos mesmos locais e aos mesmos documentos.

3. Os funcionários da autoridade requerente presentes noutro Estado-Membro em conformidade com os n.ºs 1 e 2 devem poder apresentar, em qualquer momento, um mandato escrito em que estejam indicadas a sua identidade e qualidade oficial.

Secção 4

Controlos simultâneos*Artigo 12.º*

Tendo em vista o intercâmbio de informação referido no artigo 1.º, dois ou mais Estados-Membros podem acordar em proceder, cada um no seu território, a controlos simultâneos da situação de um ou mais sujeitos passivos que apresentem um interesse comum ou complementar, sempre que tais controlos se afigurem mais eficazes que os controlos realizados por um único Estado-Membro.

Artigo 13.º

1. Um Estado-Membro identificará, de forma independente, os sujeitos passivos que tenciona propor para serem objecto de um controlo simultâneo. A autoridade competente desse Estado-Membro notifica as autoridades competentes dos outros Estados-Membros interessados da escolha dos processos propostos para os controlos simultâneos. Na medida do possível, justifica a sua escolha, comunicando as informações que estiveram na base dessa selecção e indica o prazo durante o qual esses controlos deverão ser efectuados.

2. Os Estados-Membros interessados decidirão então se desejam participar nos controlos simultâneos. A autoridade competente de um Estado-Membro à qual tenha sido proposto um controlo simultâneo confirmará à autoridade homóloga do Estado-Membro proponente a sua aceitação ou comunicar-lhe a sua recusa, devidamente justificada.

3. Cada autoridade competente dos Estados-Membros em causa designará um representante encarregado de dirigir e coordenar o controlo.

CAPÍTULO III

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA*Artigo 14.º*

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida procederá, em conformidade com as disposições em vigor para a notificação dos actos correspondentes no Estado-Membro em que tem a sua sede, à notificação ao destinatário de todos os actos e decisões adoptados pelas autoridades administrativas relativamente à aplicação da legislação em matéria de IVA no território do Estado-Membro em que a autoridade requerente tenha a sua sede.

Artigo 15.º

O pedido de notificação, que mencionará o objecto do acto ou da decisão a notificar, deve conter o nome, o endereço e qualquer outra informação útil para a identificação do destinatário.

Artigo 16.º

A autoridade requerida informará imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e, em especial, da data em que a decisão ou o acto foi notificado ao destinatário.

CAPÍTULO IV

TROCA DE INFORMAÇÕES SEM PEDIDO PRÉVIO

Artigo 17.º

Sem prejuízo das disposições dos capítulos V e VI, a autoridade competente de cada Estado-Membro procederá a um intercâmbio automático ou automático estruturado das informações referidas no artigo 1.º com a autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro interessado, nas seguintes situações:

1. Quando a tributação deva ter lugar no Estado-Membro de destino e a eficácia do sistema de controlo dependa necessariamente das informações comunicadas pelo Estado-Membro de origem.
2. Quando um Estado-Membro tenha motivos para acreditar que foi ou pode ter sido cometida no outro Estado-Membro uma infracção à legislação em matéria de IVA.
3. Quando exista um risco de fraude ou de evasão fiscal no outro Estado-Membro.

Artigo 18.º

Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 44.º, serão determinadas:

1. As categorias exactas de informações a intercambiar.
2. A frequência do intercâmbio de informações.
3. As modalidades práticas do intercâmbio de informações.

Cada Estado-Membro determinará se toma parte no intercâmbio de uma categoria específica de informações, bem como se o fará de forma automática ou automática estruturada.

Artigo 19.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros podem sempre comunicar entre elas, por troca espontânea, quaisquer das informações referidas no artigo 1.º de que tenham conhecimento.

Artigo 20.º

Os Estados-Membros tomam as medidas administrativas e organizativas necessárias a fim de permitir as trocas de informações previstas no presente capítulo.

Artigo 21.º

A aplicação das disposições do presente capítulo não pode obrigar a que, para recolher as informações, um Estado-Membro imponha novas obrigações aos sujeitos passivos do IVA, nem implicar custos administrativos desproporcionados.

CAPÍTULO V

ARMAZENAMENTO E TROCA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Artigo 22.º

1. Cada Estado-Membro deve dispor de uma base de dados electrónica na qual armazenará e processará as informações que recolha nos termos do n.º 6, alínea b), do artigo 22 da Directiva 77/388/CEE.

A fim de permitir a utilização dessas informações no âmbito dos procedimentos previstos no presente regulamento, as informações serão armazenadas durante um período de, pelo menos, cinco anos a contar do final do ano civil durante o qual for necessário permitir o acesso a essas informações.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a base de dados seja mantida actualizada, completa e exacta.

Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º, serão definidos critérios para determinar as alterações que não são pertinentes, essenciais ou úteis e que não necessitam, por isso, de ser introduzidas.

Artigo 23.º

Com base nas informações armazenadas nos termos do artigo 22.º, a autoridade competente de um Estado-Membro tem o direito de obter de qualquer outro Estado-Membro a comunicação automática e imediata de todas as informações a seguir indicadas, às quais pode igualmente ter acesso directo:

1. Números de identificação IVA emitidos pelo Estado-Membro que recebe as informações.
2. Valor total de todas as entregas intracomunitárias de bens às pessoas titulares desses números por todos os operadores económicos identificados para efeitos do IVA no Estado-Membro que presta as informações.

Os valores referidos no ponto 2 serão expressos na divisa do Estado-Membro que comunica as informações, devendo dizer respeito a cada trimestre.

Artigo 24.º

Com base nas informações armazenadas nos termos do artigo 22.º e unicamente com o objectivo de prevenir infracções à legislação do IVA, sempre que o considere necessário para controlar as aquisições intracomunitárias de bens, a autoridade competente de um Estado-Membro deve obter, directamente e sem demora, todas as informações abaixo indicadas, às quais poderá também ter acesso directo por via electrónica:

1. Números de identificação IVA das pessoas que efectuaram as entregas referidas no ponto 2 do artigo 23.º; e
2. Valor total das entregas efectuadas por cada uma dessas pessoas a cada uma das pessoas a quem tenha sido atribuído o número de identificação IVA referido no ponto 1 do artigo 23.º

Os valores referidos no ponto 2 serão expressos na divisa do Estado-Membro que fornece as informações, devendo dizer respeito a cada trimestre.

Artigo 25.º

1. Quando a autoridade competente de um Estado-Membro for obrigada a permitir o acesso a informações por força do disposto nos artigos 23.º e 24.º, fá-lo-á o mais rapidamente possível e, o mais tardar, num prazo de três meses a contar do fim do trimestre a que as informações se referem.
2. Em derrogação ao n.º 1, caso sejam acrescentadas informações à base de dados nas circunstâncias previstas no artigo 22.º, o acesso a essas informações deve ser facultado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, nos três meses seguintes ao trimestre durante o qual foram recolhidas as informações complementares.
3. As condições de acesso às informações corrigidas serão determinadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 26.º

Quando, para efeitos dos artigos 22.º a 25.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros introduzirem informações em bases de dados electrónicas e trocarem essas informações por via electrónica tomarão as medidas necessárias para garantir o respeito pelo disposto no artigo 41.º

Artigo 27.º

1. Cada Estado-Membro deve dispor de uma base de dados electrónica contendo um registo das pessoas a quem foi atribuído um número de identificação IVA nesse Estado-Membro.
2. Em qualquer momento, a autoridade competente de um Estado-Membro pode obter directamente, ou solicitar que lhe transmitam, com base nos dados armazenados nos termos do

artigo 22.º, a confirmação da validade de um número de identificação IVA ao abrigo do qual uma pessoa efectuou ou recebeu uma entrega intracomunitária de bens ou uma prestação intracomunitária de serviços.

Mediante pedido específico, a autoridade requerida comunicará igualmente a data de emissão e, se for caso disso, a data de termo da validade do número de identificação IVA.

3. Mediante pedido, a autoridade competente comunicará igualmente, sem demora, o nome e o endereço da pessoa à qual o número foi atribuído, desde que essas informações não sejam armazenadas pela autoridade requerente com o objectivo de, eventualmente, as utilizar no futuro.
4. As autoridades competentes de cada Estado-Membro assegurarão que as pessoas envolvidas em entregas intracomunitárias de bens ou em prestações intracomunitárias de serviços no período referido no artigo 4.º da Directiva 2002/38/CE e as pessoas que prestam os serviços referidos no artigo 9.º, n.º 2, alínea e), último travessão da Directiva 77/388/CEE sejam autorizadas a obter confirmação da validade do número de identificação IVA de determinada pessoa.

No período referido no artigo 4.º da Directiva 2002/38/CE, os Estados-Membros devem, em especial, comunicar essa informação por meios electrónicos de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

5. Quando, para efeitos dos n.ºs 1 a 4, as autoridades competentes dos Estados-Membros introduzam informações em bases de dados electrónicas e troquem essas informações por via electrónica, tomarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no artigo 41.º

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 26.ºC DA DIRECTIVA 77/388/CEE

Artigo 28.º

As disposições seguintes são aplicáveis ao regime especial previsto no artigo 26.ºC da Directiva 77/388/CEE. As definições contidas no ponto A desse artigo, são aplicáveis para efeitos do presente capítulo.

Artigo 29.º

1. As informações comunicadas ao Estado-Membro de identificação pelo sujeito passivo não estabelecido quando inicia a sua actividade, nos termos do n.º 2 do ponto B do artigo 26.ºC da Directiva 77/388/CEE, devem ser apresentadas sob forma electrónica. Os aspectos técnicos, incluindo uma mensagem electrónica comum, serão fixados nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

2. O Estado-Membro de identificação deve transmitir essas informações por via electrónica às autoridades competentes dos restantes Estados-Membros no prazo de dez dias após o final do mês em que foram recebidas as informações do sujeito passivo não estabelecido. Do mesmo modo, as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros serão informadas do número de identificação atribuído. Os pormenores técnicos, incluindo uma mensagem electrónica comum, que caracterizam a transmissão destas informações serão fixados nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

3. No caso de um sujeito passivo não estabelecido ser excluído do registo de identificação, o Estado-Membro de identificação deve informar imediatamente do facto, por via electrónica, as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros.

Artigo 30.º

A declaração de imposto sobre o valor acrescentado, com os dados referidos no artigo 26.ºC, ponto B, n.º 5, segundo parágrafo, da Directiva 77/388/CEE, deve ser apresentada sob forma electrónica. Os pormenores técnicos, incluindo uma mensagem electrónica comum, serão fixados nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

O Estado-Membro de identificação deve transmitir essas informações por via electrónica à autoridade competente do Estado-Membro em causa no prazo de dez dias após o final do mês em que a declaração foi recebida. Os Estados-Membros que exigirem que a declaração de imposto seja feita numa moeda nacional diferente do euro devem converter os montantes em euros utilizando a taxa de câmbio válida para a última data do período de referência. O câmbio deve ser efectuado de acordo com as taxas de câmbio desse dia publicadas pelo Banco Central Europeu ou, caso não haja publicação nesse dia, do dia de publicação seguinte. Os pormenores técnicos que caracterizam a transmissão destas informações devem ser determinados nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

O Estado-Membro de identificação deve transmitir por via electrónica ao Estado-Membro de consumo as informações necessárias para associar cada pagamento à declaração fiscal trimestral relevante.

Artigo 31.º

O disposto no artigo 22.º é também aplicável às informações recolhidas pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos n.ºs 2 e 5 do ponto B do artigo 26.ºC da Directiva 77/388/CEE.

Artigo 32.º

O Estado-Membro de identificação deve assegurar que o montante pago pelo sujeito passivo não estabelecido seja transferido em euros para a conta bancária indicada pelo Estado-Membro de consumo ao qual é devido o pagamento. Os

Estados-Membros que exigirem que a declaração de imposto seja feita numa moeda nacional diferente do euro, devem converter os montantes em euros utilizando a taxa de câmbio válida para a última data do período de referência. O câmbio deve ser efectuado de acordo com as taxas de câmbio desse dia publicadas pelo Banco Central Europeu ou, caso não haja publicação nesse dia, do dia de publicação seguinte. A transferência deve ter lugar no prazo de dez dias após o final do mês em que o pagamento foi recebido.

Caso o sujeito passivo não estabelecido não pague a totalidade do imposto devido, o Estado-Membro de identificação deve assegurar a transferência do pagamento para os Estados-Membros de consumo, na proporção do imposto devido em cada Estado-Membro. O Estado-Membro de identificação deve informar do facto, por via electrónica, as autoridades competentes dos Estados-Membros de consumo.

Artigo 33.º

Os Estados-Membros devem notificar por via electrónica as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros dos números das contas bancárias relevantes para a recepção dos pagamentos de acordo com o artigo 32.º

Os Estados-Membros devem notificar imediatamente, por via electrónica, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão das alterações da taxa normal do IVA.

Artigo 34.º

Os artigos 28.º a 33.º são aplicáveis durante o período previsto no artigo 4.º da Directiva 2002/38/CE.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM A COMISSÃO

Artigo 35.º

1. Os Estados-Membros e a Comissão efectuarão uma análise e uma avaliação do funcionamento do dispositivo de cooperação administrativa previsto no presente regulamento. A Comissão centralizará a experiência dos Estados-Membros a fim de melhorar o funcionamento desse dispositivo.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as informações disponíveis relevantes para a aplicação do presente regulamento.

3. A lista dos dados estatísticos necessários para a avaliação do presente regulamento será determinada nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º Os Estados-Membros comunicarão esses dados à Comissão na medida em que se encontrem disponíveis e que a sua comunicação não seja susceptível de acarretar encargos administrativos injustificados.

4. A fim de avaliar a eficácia do presente dispositivo de cooperação administrativa na luta contra a fraude e a evasão fiscal, os Estados-Membros podem comunicar à Comissão qualquer outra informação referida no artigo 1.º

5. A Comissão comunicará as informações referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 aos outros Estados-Membros interessados.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES COM OS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 36.º

1. Quando um país terceiro comunicar informações à autoridade competente de um Estado-Membro, esta última pode comunicá-las às autoridades competentes dos Estados-Membros que possam estar interessados nessas informações e, sempre, aos Estados-Membros que apresentem um pedido nesse sentido, desde que tal esteja previsto nos acordos de assistência com esse mesmo país terceiro.

2. Sob reserva de o país terceiro em questão se ter obrigado a prestar a assistência necessária para reunir todos os elementos de prova do carácter irregular de operações que se afigure serem contrárias à legislação em matéria de IVA, as informações obtidas ao abrigo do disposto no presente regulamento podem ser-lhe comunicadas, com o acordo das autoridades competentes que as comunicam e no respeito pelas suas disposições internas aplicáveis à transferência de dados de carácter pessoal a países terceiros.

CAPÍTULO IX

CONDIÇÕES QUE REGEM O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37.º

As informações comunicadas ao abrigo do presente regulamento sê-lo-ão prestadas, na medida do possível, por via electrónica, de acordo com as modalidades a aprovar em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 38.º

Os pedidos de assistência, incluindo os pedidos de notificação, e os documentos anexados podem ser feitos em qualquer língua acordada entre as autoridades requerida e requerente. Estes pedidos só serão acompanhados de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a autoridade requerida está estabelecida nos casos em que esta autoridade apresente um pedido fundamentado para o efeito.

Artigo 39.º

No período referido no artigo 4.º da Directiva 2002/38/CE, a Comissão e os Estados-Membros assegurarão que os actuais ou os novos sistemas de comunicação e de intercâmbio de infor-

mação necessários para possibilitar os intercâmbios de informação descritos nos artigos 29.º e 30.º se encontram operacionais. A Comissão será responsável por todas as adaptações à Rede Comum de Comunicação/Interface de Sistema Comum (CCN/CSI) necessárias para permitir o intercâmbio de informação entre Estados-Membros. Os Estados-Membros serão responsáveis por todas as adaptações dos seus sistemas necessárias para permitir que essa informação seja objecto de intercâmbio através da CCN/CSI.

Os Estados-Membros renunciam a qualquer pedido de reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento, com excepção, se for caso disso, dos honorários pagos a peritos.

Artigo 40.º

1. A autoridade requerida de um Estado-Membro comunicará à autoridade requerente de outro Estado-Membro as informações referidas no artigo 1.º, desde que:

- a) O número e a natureza dos pedidos de informação apresentados por essa autoridade requerente durante determinado prazo não imponham encargos administrativos desproporcionados à autoridade requerida;
- b) A autoridade requerente tenha esgotado as fontes habituais de informação, a que, segundo as circunstâncias, teria podido recorrer para obter as informações solicitadas sem correr o risco de prejudicar a obtenção do resultado pretendido.

2. O presente regulamento não impõe a obrigação de mandar efectuar investigações ou de transmitir informações quando a legislação ou a prática administrativa do Estado-Membro que deveria comunicar as informações não autorizem os Estados-Membros a efectuar essas investigações, nem a recorrer ou a utilizar tais informações para as próprias necessidades desse Estado-Membro.

3. A autoridade competente de um Estado-Membro pode recusar-se a comunicar informações sempre que o Estado-Membro em causa seja incapaz, por razões legais, de comunicar informações equivalentes. A Comissão será informada dos motivos da recusa pelo Estado-Membro requerido.

4. A transmissão de informações pode ser recusada quando conduza à divulgação de um segredo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou de uma informação cuja divulgação seja contrária à ordem pública.

5. A autoridade requerida informará a autoridade requerente dos motivos que se opõem a que o pedido de assistência seja satisfeito.

6. O montante mínimo que pode dar lugar a um pedido de assistência poderá ser aprovado nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 41.º

1. As informações comunicadas sob qualquer forma por força do presente regulamento estão sujeitas ao segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações da mesma natureza pela legislação nacional do Estado-Membro que as recebeu e pelas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

Essas informações podem ser utilizadas para determinar a matéria colectável, a cobrança ou o controlo administrativo dos impostos a fim de determinar a matéria colectável.

As informações podem também ser utilizadas para a determinação de outras taxas, direitos e impostos abrangidos pelo artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas ⁽¹⁾.

Além disso, podem ser utilizadas em processos judiciais que possam acarretar sanções, instaurados na sequência de infracções à legislação fiscal, sem prejuízo das regras gerais e das disposições legais que regem os direitos dos arguidos e das testemunhas em processos desta natureza.

2. As pessoas devidamente acreditadas pela Autoridade de Acreditação de Segurança da Comissão Europeia apenas podem ter acesso a estas informações desde que tal seja necessário para o acompanhamento, manutenção e desenvolvimento da rede CCN/CSI.

3. Em derrogação ao n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro que comunica as informações permitirá a sua utilização para outros fins no Estado-Membro da autoridade requerente quando a legislação do Estado-Membro da autoridade requerida permitir a sua utilização para fins semelhantes.

4. Quando a autoridade requerente considere que as informações que recebeu da autoridade requerida podem ser úteis à autoridade competente de um terceiro Estado-Membro, pode transmitir-lhe tais informações. Do facto informará previamente a autoridade requerida. A autoridade requerida pode sujeitar a transmissão das informações a um terceiro Estado-Membro à condição do seu acordo prévio.

5. Para efeitos da correcta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros limitarão o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º e nos artigos 12.º e 21.º da Directiva 95/46/CE na medida em que tal seja necessário, a fim de salvaguardar os interesses a que se refere a alínea e) do artigo 13.º da referida directiva.

⁽¹⁾ JO L 73 de 19.3.1976, p. 18. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/44/CE (JO L 175 de 28.6.2001, p. 17).

Artigo 42.º

Os relatórios, certificados ou quaisquer outros documentos ou cópias autenticadas ou respectivos extractos obtidos por agentes da autoridade requerida e transmitidos à autoridade requerente nos casos de assistência previstos pelo presente regulamento podem ser invocados como elementos de prova pelas instâncias competentes do Estado-Membro da autoridade requerente do mesmo modo que os documentos equivalentes transmitidos por outra autoridade do mesmo país.

Artigo 43.º

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para:

- a) Assegurar uma boa coordenação interna entre as autoridades competentes referidas no artigo 3.º;
- b) Estabelecer uma cooperação directa entre as autoridades especialmente habilitadas para a referida coordenação;
- c) Assegurar o bom funcionamento do sistema de intercâmbio de informações previsto no presente regulamento.

2. A Comissão comunicará o mais rapidamente possível a cada Estado-Membro as informações que receba e que esteja em condições de comunicar.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 44.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente de Cooperação Administrativa, a seguir denominado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 45.º

1. De três em três anos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o conteúdo de todas as disposições de direito interno que aprovem no domínio regido pelo presente regulamento.

Artigo 46.º

1. As disposições do presente regulamento não prejudicam a execução de obrigações mais amplas em matéria de assistência mútua resultantes de outros actos jurídicos, incluindo de eventuais acordos bilaterais ou multilaterais.

2. Quando os Estados-Membros celebrarem acordos bilaterais sobre questões abrangidas pelo presente regulamento, excepto no que respeita à resolução de casos específicos, devem do facto informar sem demora a Comissão. Por seu lado, a Comissão informará os outros Estados-Membros.

Artigo 47.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 218/92.

As remissões para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 48.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

REGULAMENTO (CE) N.º 1799/2003 DO CONSELHO
de 13 de Outubro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2003/495/PESC do Conselho, de 7 de Julho de 2003, relativa ao Iraque ⁽¹⁾, alterada pela Posição Comum 2003/735/PESC ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 22 de Maio de 2003, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1210/2003, de 7 de Julho de 2003, relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque ⁽³⁾, que, nomeadamente, prevê medidas de congelamento aplicáveis ao antigo Governo do Iraque e a outras entidades estatais. Essas medidas entraram em vigor em 9 de Julho de 2003.
- (2) Uma análise dos textos levou à conclusão de que a resolução não exige que as medidas de congelamento sejam aplicadas a fundos e recursos económicos de ministérios e outras entidades públicas não localizadas fora do Iraque em 22 de Maio de 2003, mas que deixaram o Iraque após essa data.
- (3) Tendo em conta estes elementos, deverá ser analisada a proibição de colocar fundos e recursos económicos à disposição de entidades públicas no Iraque, que entrava o funcionamento destas entidades e retarda desnecessariamente o processo de reconstrução do país. Por conseguinte, a disposição relativa aos pagamentos entrados respeitantes a exportações, efectuados através dos bancos públicos enumerados no anexo correspondente do Regulamento (CE) n.º 1210/2003, passa a ser supérflua.
- (4) De acordo com a Resolução 1483 (2003), o congelamento dos fundos e recursos económicos constitui a primeira etapa de um processo que conduzirá à transferência desses fundos e recursos económicos para o fundo de desenvolvimento do Iraque. A resolução isenta igualmente deste processo os fundos e recursos económicos objecto de uma decisão judicial proferida antes de 22 de Maio de 2003. Por conseguinte, a manutenção das medidas de congelamento não é oportuna se os fundos e recursos económicos em questão estiverem explicitamente excluídos da disposição que impõe a sua transferência para o fundo.

(5) É de sublinhar que a falta de uma disposição relativa ao congelamento não prejudica a aplicabilidade das regras normais relativas ao reconhecimento e à execução de decisões de arbitragem e estrangeiras. Além disso, não deverão ser concedidas isenções em relação a nenhuma decisão judicial tomada em violação do Regulamento (CE) n.º 3541/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que proíbe que sejam satisfeitos os pedidos do Iraque no que se refere aos contratos e transacções cuja realização foi afectada pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas ⁽⁴⁾.

(6) Como essas alterações dizem respeito à interpretação da Resolução 1483 (2003), é conveniente terem um efeito retroactivo à data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1210/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1210/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos que pertençam ao anterior Governo do Iraque ou a quaisquer organismos e empresas públicos, incluindo sociedades de direito privado em que as autoridades públicas tenham uma participação maioritária ou de controlo, ou instituições públicas desse Governo, identificadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no anexo III, se se encontravam localizados fora do Iraque em 22 de Maio de 2003.

2. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos que pertençam, sejam propriedade ou estejam na posse das seguintes pessoas, identificadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no anexo IV:

- a) Ex-presidente Saddam Hussein;
- b) Altos responsáveis do seu regime;
- c) Membros próximos das respectivas famílias; ou
- d) Pessoas colectivas, organismos ou entidades possuídos ou controlados directa ou indirectamente pelas pessoas a que se referem as alíneas a), b) e c) ou por qualquer pessoa singular ou colectiva que actue em seu nome ou sob as suas instruções.

⁽¹⁾ JO L 169 de 8.7.2003, p. 72.

⁽²⁾ Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 169 de 8.7.2003, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 361 de 10.12.1992, p. 1.

3. É proibido colocar quaisquer fundos, directa ou indirectamente, à disposição ou por conta de qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo ou entidade enumerados no anexo IV.
4. É proibido colocar quaisquer recursos económicos, directa ou indirectamente, à disposição ou por conta de qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo ou entidade enumerados no anexo IV, de forma a que essa pessoa, organismo ou entidade possa obter fundos, bens ou serviços.».
2. No artigo 5.º, é revogado o n.º 2;
3. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 6.º
1. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo V, podem autorizar a libertação de fundos ou recursos económicos congelados, se se encontrarem reunidas todas as seguintes condições:
 - a) Os fundos e recursos económicos terem sido objecto de uma decisão ou garantia judicial, administrativa ou arbitral antes de 22 de Maio de 2003;
 - b) Os fundos e os recursos económicos devem ser utilizados exclusivamente para satisfazer pedidos que gozem de uma tal garantia ou cuja validade tenha sido estabelecida

por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentos que regulam os direitos das pessoas que podem apresentar pedidos desse tipo;

- c) A satisfação dos pedidos não viole o disposto no Regulamento (CE) n.º 3541/92; e
 - d) Reconhecimento de que a garantia ou decisão judicial, administrativa ou arbitral não é contrária à ordem pública no Estado-Membro em questão.
2. Em quaisquer outras circunstâncias, os fundos, os recursos económicos e os produtos de recursos económicos congelados nos termos do artigo 4.º só podem ser desbloqueados para efeitos da sua transferência para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque detido pelo Banco Central do Iraque, nas condições definidas na Resolução 1483 (2003) do CSNU.».
 4. O título do anexo V passa a ter a seguinte redacção:
«Lista das autoridades competentes a que se referem os artigos 6.º, 7.º e 8.º».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 9 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

REGULAMENTO (CE) N.º 1800/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	100,0
	060	95,1
	068	67,7
	096	66,2
	204	125,5
	999	90,9
0707 00 05	052	101,8
	999	101,8
0709 90 70	052	89,1
	999	89,1
0805 50 10	052	90,9
	388	53,8
	524	82,8
	528	55,3
	999	70,7
0806 10 10	052	105,2
	400	192,8
	508	301,7
	624	230,3
	999	207,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,7
	096	41,3
	388	74,0
	400	73,9
	508	108,4
	512	36,1
	720	48,9
	800	168,8
	804	97,1
	999	76,4
0808 20 50	052	87,4
	064	54,7
	720	85,2
	999	75,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1801/2003 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2003****que autoriza provisoriamente a nova utilização de um determinado microrganismo na alimentação dos animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/7/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o n.º 1 do seu artigo 9.ºE,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 70/524/CEE determina que nenhum aditivo pode ser colocado em circulação sem que tenha sido emitida uma autorização comunitária.

(2) No caso dos aditivos referidos no anexo C, parte II, da Directiva 70/524/CEE, que incluem microrganismos, poderá ser concedida uma autorização provisória a uma nova utilização de um aditivo em alimentos para animais desde que estejam satisfeitas as condições previstas naquela directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usado na alimentação dos animais, tem um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º da mesma directiva. Essa autorização provisória pode ser concedida por um período não superior a quatro anos.

(3) O referido aditivo foi já autorizado pelo Regulamento (CE) n.º 1411/1999 da Comissão ⁽³⁾, relativamente a leitões, e pelo Regulamento (CE) n.º 1636/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, relativamente a vitelos e frangos de engorda.

(4) Foram apresentados novos dados em complemento ao pedido para ampliar a autorização da utilização do aditivo no que diz respeito aos perus de engorda.

(5) A avaliação do pedido de autorização apresentado relativamente ao microrganismo especificado no anexo ao presente regulamento revela que são satisfeitas as condições referidas no n.º 1 do artigo 9.ºE da Directiva 70/524/CEE.

(6) A utilização do *Enterococcus faecium* especificado no anexo devia, por conseguinte, ser autorizada numa base provisória por um período de quatro anos, devendo o aditivo ser incluído no capítulo IV da lista de aditivos autorizados.

(7) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável relativamente à segurança da utilização desse *Enterococcus faecium*, destinado a ser utilizado em alimentos para perus, nas condições estabelecidas no anexo do presente regulamento.

(8) A avaliação do pedido revela que devem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição ao aditivo referido no anexo. Contudo, essa protecção é assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁵⁾.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autoriza-se que o aditivo pertencente ao grupo «Microrganismos», referido no anexo, seja utilizado como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 28.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 27.7.1999, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Observações	Fim do período de autorização
					UFC/kg de alimento completo			
«Microorganismos								
13	<i>Enterococcus faecium</i> DSM 10.663/NCIMB 10 415	Preparação de <i>Enterococcus faecium</i> com, pelo menos: Formas pulverulenta e granulada: 3,5 × 10 ¹⁰ UFC/g de aditivo Forma revestida: 2,0 × 10 ¹⁰ UFC/g de aditivo Forma líquida: 1 × 10 ¹⁰ UFC/ml de aditivo	Perus de engorda	—	1 × 10 ⁷	1 × 10 ⁹	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Pode ser utilizado nos alimentos compostos que contenham os seguintes coccidiostáticos permitidos: diclazuril, lasalocida de sódio, maduramicina de amónio, monensina de sódio, halofuginona, robenidina.	De 18.10.2003 a 18.10.2007»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1802/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 2003**

**que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como
para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1631/2003 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de

importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 232 de 18.9.2003, p. 55.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	85,9	10	01
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	169,5	45	01
		171,4	44	02
		216,3	25	03
		199,4	30	04
0207 27 10	Pedaços desossados de peru, congelados	230,3	20	01
		275,0	7	04
0207 36 15	Pedaços desossados de patos ou de pintadas, congelados	268,7	15	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	201,2	26	01
		201,2	26	02
		180,8	34	03

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile
- 05 China.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1803/2003 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2003****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 19 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 91 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 99 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 12 00 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0105 19 20 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	40,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Líbano, Iraque e Irão.

V04 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e da Estónia.

DIRECTIVA 2003/93/CE DO CONSELHO**de 7 de Outubro de 2003****que altera a Directiva 77/799/CEE do Conselho relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 93.º e 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A luta contra a evasão ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) exige o reforço da colaboração entre administrações fiscais da Comunidade e entre estas últimas e a Comissão, segundo princípios comuns.
- (2) Com esse objectivo, o Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho ⁽⁴⁾ que completava, no que respeita ao IVA, o sistema de cooperação estabelecido pela Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos ⁽⁵⁾, foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92 ⁽⁶⁾. Este regulamento reúne todas as disposições relativas à cooperação administrativa em matéria de IVA, com excepção da assistência mútua prevista na Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas ⁽⁷⁾.
- (3) O âmbito de aplicação da assistência mútua fixado pela Directiva 77/799/CEE deve ser alargado aos impostos sobre os prémios de seguro referidos na Directiva 76/308/CEE, por forma a melhor proteger os interesses financeiros dos Estados-Membros e a neutralidade do mercado interno.
- (4) A Directiva 77/799/CEE deve portanto ser alterada nesse sentido,

Artigo 1.º

A Directiva 77/799/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos, de certos impostos especiais de consumo e dos impostos sobre os prémios de seguro.»

2. No n.º 1 do artigo 1.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— os impostos sobre os prémios de seguro, referidos no sexto travessão do artigo 3.º da Directiva 76/308/CEE do Conselho.»

- 2.a) No n.º 5 do artigo 1.º, a entrada intitulada «No Reino Unido» passa a ter a seguinte redacção:

«The Commissioners of Customs and Excise ou um representante autorizado relativamente às informações quanto aos impostos sobre os prémios de seguro e aos impostos especiais de consumo:

The Commissioners of Inland Revenue ou um representante autorizado relativamente a todas outras informações.»

- 2.b) No n.º 5 do artigo 1.º, a entrada intitulada «Na Itália» passa a ter a seguinte redacção:

«Il ministro dell'economia e delle finanze ou um representante autorizado».

3. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todas as informações de que um Estado-Membro tome conhecimento em aplicação da presente directiva são consideradas secretas nesse Estado, do mesmo modo que as informações obtidas em aplicação da sua legislação nacional. Em todo o caso, as referidas informações:

— serão facultadas só às pessoas directamente ligadas ao estabelecimento do imposto ou ao controlo administrativo do estabelecimento do imposto,

— só serão divulgadas para efeitos de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto ou com eles relacionados, e unicamente às pessoas que intervenham directamente nesses processos; podem, todavia, divulgar-se as referidas informações no decurso de audiências públicas ou em julgamento, se a autoridade competente do Estado-Membro que presta as informações não apresentar objecções,

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 96.

⁽²⁾ JO C 284 E de 21.11.2002, p. 121.

⁽³⁾ JO C 80 de 3.4.2002, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 1.2.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 792/2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO L 73 de 19.3.1976, p. 18. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/44/CE (JO L 175 de 28.6.2001, p. 17).

- não serão utilizadas, em caso algum, para outros fins que não sejam fiscais ou para efeitos de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto, ou com ele relacionados.

Além disso, os Estados-Membros podem prever que as informações referidas no primeiro subparágrafo sejam utilizadas para o estabelecimento de outras quotizações, direitos e impostos a que se refere o artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE (*).

(*) JO L 73 de 19.3.1976, p. 18.»

Artigo 2.º

As referências feitas à Directiva 77/799/CEE, no que respeita ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), devem entender-se como sendo feitas ao Regulamento (CE) n.º 1798/2003.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o conteúdo das disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 2000

relativa ao auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder sob a forma de ajuda ao desenvolvimento para a construção pela Bodewes/Pattje de dois navios de carga e de dois navios destinados ao transporte de pasta de papel e de papel que serão utilizados na Indonésia

[notificada com o número C(2000) 4185]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/730/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras para os auxílios à construção naval ⁽¹⁾,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por duas cartas de 14 de Abril de 1999, as autoridades dos Países Baixos notificaram a Comissão da sua intenção de conceder um auxílio à Indonésia sob forma de ajuda ao desenvolvimento para a aquisição de dois navios de carga e de dois navios destinados ao transporte de pasta de papel e de papel. Por cartas de 7 de Maio de 1999 e de 11 de Outubro de 1999, a Comissão solicitou informações complementares que lhe foram enviadas em 15 de Setembro de 1999 e 3 de Dezembro de 1999.
- (2) Por carta de 16 de Fevereiro de 2000, a Comissão informou o governo dos Países Baixos da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades*

Europeias ⁽³⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa.

- (4) A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O auxílio será concedido no âmbito de um regime geral que autoriza o financiamento neerlandês à exportação para projectos de ajuda ao desenvolvimento na Indonésia, sob a forma de empréstimos com taxas de juros bonificadas ou subvenções para projectos não rentáveis.
- (6) Ambos os navios de carga (de 8 600 tb cada) destinam-se à Bagasuna Samudera Gemilang, uma pequena empresa privada que opera no sector do afretamento e do transporte, cuja sede é em Jacarta. Os navios de transporte de pasta de papel e de papel (9 000 tb cada) destinam-se a PT Riau Lintas Samudera, um pequeno armador particular com sede em Sumatra. Em ambos os casos, os navios serão construídos pela Pattje Shipyards bv que apresentou uma proposta no quadro de um concurso privado e restrito, de nível internacional, que foi publicado pelos adquirentes. O valor contratual total eleva-se em cada um dos casos a 60 milhões de florins neerlandeses. A ajuda ao desenvolvimento terá em ambos os casos a forma de uma subvenção de 15 milhões de florins neerlandeses, o que corresponde a uma intensidade de auxílio de 25 %. Segundo as autoridades neerlandesas, as empresas indonésias não estariam em condições de adquirir os navios sem as subvenções. Os projectos destinam-se a melhorar a qualidade, a dimensão e a capacidade da frota indonésia, contribuindo assim para o desenvolvimento económico do país.

⁽¹⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 101 de 8.4.2000, p. 11.

⁽³⁾ Ver nota de rodapé 2.

- (7) A Comissão decidiu dar início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, dado que tinha algumas reservas quanto ao facto de o projecto em causa cumprir na íntegra as condições indicadas no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 que prevê que a oferta de ajuda ao desenvolvimento deve ser objecto de um concurso aberto a diferentes estaleiros.

III. OBSERVAÇÕES DOS PAÍSES BAIXOS

- (8) Os Países Baixos transmitiram as suas observações por cartas de 7 de Abril, 3 de Julho e 3 de Outubro de 2000; na última carta foram confirmadas as informações dadas durante as reuniões bilaterais que tiveram lugar em 25 de Julho, 4 de Setembro e 15 de Setembro.
- (9) Nas suas observações, as autoridades neerlandesas reiteraram que o regime neerlandês em causa tinha sido publicado e que os estaleiros navais neerlandeses tinham conhecimento desse facto. O regime foi publicado no jornal oficial neerlandês (*Staatscourant*), tendo sido igualmente publicado em neerlandês e inglês sob a forma de brochuras que foram amplamente divulgadas nos Países Baixos e no estrangeiro bem como através dos os sítios Internet de vários ministérios. Serão ainda organizadas regularmente reuniões de informação pelo Ministério da Economia sobre os mercados nos países em desenvolvimento.
- (10) As autoridades neerlandesas reiteraram igualmente que, nos termos do seu regime de auxílio ao desenvolvimento, o apoio está à disposição de todas as empresas neerlandesas, mas compete ao país em desenvolvimento, enquanto cliente, o lançamento de concursos e pela adjudicação dos contratos. Realçaram ainda que normalmente os estaleiros identificam eles próprios os projectos e subsequentemente se candidatam à ajuda ao desenvolvimento, não incumbindo às autoridades interferir nos processos de negociação comercial.

Contudo, por forma a dar resposta às preocupações da Comissão, as autoridades neerlandesas introduziram algumas alterações nos seus procedimentos internos por forma a garantir uma maior transparência no que se refere a projectos concretos no sector da construção naval, preservando simultaneamente o seu papel não intervencionista na identificação dos projectos e no processo de tomada de decisão dos clientes.

- (11) No futuro, tomarão assim medidas concretas para chamar a atenção dos diferentes estaleiros para as possibilidades de ajuda ao desenvolvimento no que se refere a projectos específicos de construção naval. Nos termos do novo procedimento (que não pode ser, de forma útil, aplicado retroactivamente ao presente caso), o estaleiro terá de informar as autoridades neerlandesas de uma possível candidatura a auxílios, pelo menos um mês antes da apresentação da candidatura formal. No prazo de 48 horas após recepção desta «pré-notificação», as autoridades enviarão por fax um resumo do projecto (tipo de embarcação, valor contratual indicativo e nome e endereço do cliente no país em desenvolvimento) a todos os estaleiros nos Países Baixos que disponham da devida capacidade para construir a embarcação. Após recepção da candidatura formal ao auxílio, o Ministério

neerlandês dos Negócios Estrangeiros acusará a recepção ao cliente no país em desenvolvimento. Esta carta referirá de forma explícita que todos os estaleiros neerlandeses podem ter acesso ao auxílio. Incluirá igualmente em anexo uma cópia da versão em língua inglesa da brochura que explica o regime neerlandês de auxílios. Por último, as autoridades neerlandesas comprometeram-se a não tomar qualquer decisão relativamente a um pedido de auxílio antes de decorrido o prazo de dois meses após recepção do pedido formal.

- (12) No que se refere aos dois projectos específicos, as autoridades neerlandesas explicaram que o auxílio não deveria ser considerado como um auxílio ao funcionamento dissimulado a favor da Pattje. O estaleiro faz parte do grupo de estaleiros de construção naval Bodewes, uma empresa rentável (em média 2,5 a 5 % do volume de negócios) e que opera em plena capacidade (com um caderno de encomendas completo até ao final de 2001). As autoridades neerlandesas referiram que o preço contratual corresponde aos preços de mercado, comparando-os com os preços de embarcações semelhantes construídas nos Países Baixos para clientes do EEE que tinham recebido auxílios ao funcionamento normais relacionados com o contrato.
- (13) As autoridades neerlandesas argumentaram igualmente que não se verificava qualquer distorção da concorrência. Para o provar, afirmaram não terem surgido quaisquer reacções às notificações do auxílio à OCDE ou relativamente ao início do procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º. Além disso, apresentaram elementos de prova que demonstram a existência de concorrência, tanto a nível dos Países Baixos como no plano internacional, no âmbito da adjudicação dos projectos. Neste contexto, referiram que os estaleiros Bodewes/Pattje são membros da Conoship, uma organização conjunta de vendas e de mercado que engloba diversos estaleiros navais neerlandeses; consequentemente, estes estaleiros tinham todos tomado conhecimento das possibilidades de concessão de auxílio aos projectos.

Apreciação do auxílio

- (14) O auxílio concedido às embarcações em questão deverá ser apreciado nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 que estabelece novas regras de auxílio à construção naval, uma vez que o referido auxílio diz respeito a auxílios à construção naval concedidos enquanto ajuda ao desenvolvimento.
- (15) Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento, os auxílios concedidos como ajuda ao desenvolvimento a um país em desenvolvimento poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum se observarem as condições estabelecidas para o efeito pelo grupo de trabalho 6 da OCDE, no seu acordo relativo à interpretação dos artigos 6.º a 8.º do memorando da OCDE relativo aos créditos à exportação de embarcações ou em qualquer adenda ou rectificação posterior a esse memorando, seguidamente designadas «Condições da OCDE». A Comissão deverá verificar a componente específica «desenvolvimento» do auxílio proposto e assegurar-se de que se insere no âmbito de aplicação do acordo supra-mencionado.

(16) Tal como referido no âmbito do início do procedimento, a Comissão considera que os projectos satisfazem as condições da OCDE e apresentam uma efectiva componente «desenvolvimento». A Comissão verificou nomeadamente o seguinte:

- os navios serão explorados sob pavilhão indonésio e, por conseguinte, cumprem a condição de o pavilhão não poder ser um pavilhão de conveniência,
- a Indonésia faz parte da lista de países elegíveis para auxílios ao desenvolvimento,
- os proprietários dos navios estão registados na Indonésia e não são filiais não operacionais de uma empresa estrangeira,
- os navios apenas serão utilizados em águas territoriais indonésias e não podem ser vendidos sem a aprovação do Governo neerlandês,
- a intensidade de auxílio não é inferior a 25 %.

(17) Contudo, o n.º 5 do artigo 3.º exige igualmente que a Comissão se assegure que a oferta de ajuda ao desenvolvimento é objecto de um concurso aberto a diferentes estaleiros. A Comissão tem dúvidas quanto ao facto de esta condição ter sido satisfeita tendo, consequentemente, decidido dar início ao procedimento previsto no 2.º do artigo 88.º

(18) Contudo, estas dúvidas estão agora dissipadas.

(19) Tendo em conta as informações fornecidas pelas autoridades neerlandesas no âmbito do procedimento, afigura-se que os outros estaleiros não foram informados acerca dos projectos específicos, uma vez que tal não acontece habitualmente no âmbito dos procedimentos em vigor nos Países Baixos em matéria de ajuda ao desenvolvimento. Contudo, decorre claramente das informações prestadas à Comissão, que diversos outros estaleiros neerlandeses tinham conhecimento dos projectos que seriam objecto de auxílio, visto que faziam parte da Conoship. Esta organização conjunta de vendas e mercado de dez estaleiros do Norte da Holanda informa

todos os seus membros acerca de eventuais projectos e presta assistência aos estaleiros nos seus pedidos de subsídios. A Conoship confirmou por escrito que todos os membros tinham pleno conhecimento deste projecto específico. Pode consequentemente concluir-se que a ajuda ao desenvolvimento foi efectivamente objecto de um concurso aberto a diferentes estaleiros.

Conclusão

- (20) Tendo em conta o que precede, concluiu-se, assim, que o projecto está em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98, sendo portanto compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder enquanto ajuda ao desenvolvimento a um país em desenvolvimento, sob a forma de subvenções com uma intensidade de auxílio de 25 % relativamente à venda à Indonésia, pelos estaleiros Bodewes/Pattje bv, de dois navios de carga e de dois navios destinados ao transporte de pasta de papel e de papel é compatível com o mercado comum.

Por conseguinte, está autorizada a concessão deste auxílio.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2002
relativa às medidas tomadas pela Itália a favor da Pertusola Sud

[notificada com o número C(2002) 4360]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/731/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, designadamente, o n.º 1, do alínea a), do artigo seu 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 18 de Setembro de 2000, a Itália transmitiu à Comissão um projecto de contrato relativo à venda da Pertusola Sud SpA em regime de liquidação à Zincocalabra SpA, grupo privado de empresas liderado pelo grupo Cogefin SpA. Tal transmissão foi efectuada em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Decisão 98/212/CE da Comissão, de 16 de Abril de 1997, relativa aos auxílios concedidos pela Itália à Enirisorse SpA ⁽²⁾, uma vez que o contrato contém uma cláusula suspensiva nos termos da qual a sua validade depende da autorização da Comissão.
- (2) Por carta de 13 de Fevereiro de 2001, a Comissão notificou à Itália a decisão de dar início ao procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º
- (3) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.
- (4) A Comissão recebeu observações do Reino Unido, bem como da Union Minière, Metaleurop e Nuova Solmine e transmitiu-as à Itália, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar, tendo recebido os respectivos comentários por carta de 22 de Outubro de 2001.

II. DESCRIÇÃO

- (5) Através da Decisão 98/212/CE a Comissão autorizou o auxílio, no montante de 1 819 mil milhões de liras italianas, concedido pela Itália a favor da Enirisorse SpA, para a reestruturação de algumas das suas empresas controladas, entre as quais a Pertusola Sud SpA. O

auxílio destinado à Pertusola Sud SpA ascendia a 280 milhões de liras e dizia respeito ao período de 1992-1996. Com base no artigo 2.º da referida decisão, a Itália era obrigada a respeitar os compromissos referidos no plano de reestruturação, ou seja, privatizar as restantes empresas e as restantes instalações de produção da Enirisorse SpA até 31 de Dezembro de 1998. Uma das empresas em questão era a Pertusola Sud.

- (6) Com base na Decisão 98/212/CE, a Pertusola Sud devia ter sido encerrada e desmantelada em 1997, ou ser cedida a um comprador que tivesse manifestado interesse. Em todo o caso, a empresa não podia produzir mais zinco. Além disso, a Comissão tinha considerado que a redução de 45 % da capacidade de produção de zinco da Enirisorse SpA, representada pelo encerramento da Pertusola Sud, era uma contrapartida suficiente ao auxílio concedido à empresa em causa. Por conseguinte, tinha concluído que o auxílio não afectava a concorrência em medida contrária ao interesse comum.
- (7) Em 24 de Julho de 1997, a Enirisorse publicou um anúncio para a venda da Pertusola Sud. Em 31 de Março de 1998, a Pertusola Sud foi colocada em regime de liquidação e cessou a produção em Fevereiro de 1999. A Pertusola Sud tinha um capital de 22 mil milhões de liras detido a 100 % pela Enirisorse.
- (8) Em Agosto de 2000, a Enirisorse SpA aceitou vender à Zincocalabra SpA a totalidade do capital accionista que detém na Pertusola Sud SpA.
- (9) A Zincocalabra SpA é uma nova empresa da propriedade de um grupo de empresas privadas liderado pelo grupo italiano Cogefin SpA, cujas empresas operam sobretudo no sector do zinco. A Zincocalabra SpA tencionava aumentar a produção de zinco da Pertusola para 185 000 toneladas por ano e realizar um programa de investimentos, num valor total de 500 mil milhões de liras, para o qual previa contribuir com 250 mil milhões de liras. Os restantes 50 % deviam provir de um financiamento público concedido a título de auxílio regional sujeito a notificação à Comissão com base no enquadramento multisectorial. Outra cláusula do contrato previa que a Enirisorse SpA suportaria os custos de reparação dos anteriores danos ambientais num montante de 180 milhões de liras, pagamento que já tinha sido aceite pela Enirisorse.

⁽¹⁾ JO C 149 de 19.5.2001, p. 13.

⁽²⁾ JO L 80 de 18.3.1998, p. 32.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (10) Além disso, as autoridades italianas informaram a Comissão que a Pertusola Sud se encontra em regime de liquidação desde 31 de Março de 1998 e que desde então a Enirisorse, embora continuando a cobrir as necessidades financeiras da Pertusola Sud no intuito de permitir a sua liquidação enquanto empresa solvente, não procedeu a qualquer nova injeção de capital a seu favor.
- (11) Com base nestes elementos, a Comissão deu início ao procedimento pelo motivos seguintes:
- o auxílio aprovado com base na decisão de 1997 a favor da Pertusola Sud poderá ter sido concedido de forma abusiva,
 - os pagamentos efectuados pela Enirisorse para cobrir as obrigações financeiras que incumbiam à Pertusola Sud para manter a solvência da empresa embora em regime de liquidação, poderão ser considerados como auxílio estatal e eventualmente ser incompatíveis com o mercado comum,
 - os pagamentos efectuados pela Enirisorse dos custos ambientais a cargo da Pertusola Sud poderão ser considerados como auxílios estatais e eventualmente incompatíveis com o mercado comum.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (12) Tanto o Reino Unido como a Union Minière, Metaleurop e Nuova Solmine enviaram observações para apoiar a avaliação preliminar da Comissão.

IV. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (13) Por carta de 28 de Março de 2001, a Itália informou a Comissão da rescisão do contracto assinado com a Zincocalabra.
- (14) Por cartas de 5 de Abril e 22 de Outubro de 2001, a Itália manifestou o seu desacordo relativamente à avaliação preliminar da Comissão, bem como às observações transmitidas pelas partes interessadas.
- (15) Por carta de 1 de Agosto de 2002, a Itália informou a Comissão que:
- em 14 de Dezembro de 2001 tinha sido concluído um contracto para o desmantelamento das instalações de Pertusola. O desmantelamento deveria ser concluído no prazo de 16 meses a contar da data de início dos trabalhos, estabelecida no contracto,
 - em 31 de Dezembro de 2001, a Pertusola contava com 24 empregados ligados às operações de liquidação (desmantelamento, segurança e administração), 9 dos quais abandonariam a empresa em 2002,

— em 1 de Fevereiro de 2002, a Pertusola foi fundida com a Singea SpA em regime de liquidação (actual denominação da Enirisorse).

V. CONCLUSÃO

- (16) A Comissão conclui que, embora atrasado, o desmantelamento das instalações, condição imposta na decisão de 1997, será realizado.
- (17) Por outro lado, a Comissão conclui que, após a cessação das actividades e o consequente desmantelamento das instalações, foram suprimidas todas as eventuais distorções da concorrência decorrentes das medidas que a Itália terá tomado de forma ilegal — infringindo o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE — a favor da Pertusola Sud SpA em regime de liquidação.

Por conseguinte, a Comissão considera que o procedimento formal de investigação, iniciado em conformidade com o n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à medida em questão, ficou sem objecto, exceptuando a obrigação, que incumbe à Itália por força do artigo 3.º da Decisão 98/212/CE, de apresentar à Comissão relatórios semestrais até 1 de Outubro e 1 de Abril de cada ano, enquanto não estiver concluído o desmantelamento das instalações de Pertusola Sud,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, iniciado em 13 de Fevereiro de 2001 relativamente às medidas que a Itália tomou a favor da Pertusola Sud (Auxílio estatal C 8/2001) é encerrado.

Artigo 2.º

A Itália apresentará à Comissão os relatórios semestrais a que se refere o artigo 3.º da Decisão 98/212/CE, até ao desmantelamento integral das instalações da Pertusola Sud SpA.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que altera a Decisão 93/52/CEE no respeitante ao reconhecimento de certas províncias italianas
como oficialmente indemnes de brucelose

[notificada com o número C(2003) 3562]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/732/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/50/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o capítulo 1, ponto II, do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Itália, a região da Lombardia (províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milão, Pavia, Sondrio e Varese) e na província de Trento, a brucelose (*Brucella melitensis*) é uma doença de declaração obrigatória há, pelo menos, cinco anos.
- (2) Nas províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milão, Pavia, Sondrio, Varese e Trento, pelo menos 99,8 % das explorações de ovinos e caprinos são explorações oficialmente indemnes de brucelose. Essas províncias comprometem-se, além disso, a respeitar o capítulo 1, ponto II.2, do anexo A da Directiva 91/68/CEE.
- (3) As províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milão, Pavia, Sondrio, Varese e Trento devem, pois, ser reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose (*Brucella melitensis*).

(4) Por conseguinte, a Decisão 93/52/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/237/CE ⁽⁴⁾, deve ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 93/52/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽²⁾ JO L 169 de 8.7.2003, p. 51.

⁽³⁾ JO L 13 de 21.1.1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 4.4.2003, p. 13.

ANEXO

«ANEXO II

Em França:

Ain, Aisne, Allier, Ardèche, Ardennes, Aube, Aveyron, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte-d'Or, Côtes-d'Armor, Creuse, Deux-Sèvres, Dordogne, Doubs, Essonne, Eure, Eure-et-Loir, Finistère, Gers, Gironde, Hauts-de-Seine, Haute-Loire, Haute-Vienne, Ille-et-Vilaine, Indre, Indre-et-Loire, Jura, Loir-et-Cher, Loire, Loire-Atlantique, Loiret, Lot-et-Garonne, Lot, Lozère, Maine-et-Loire, Manche, Marne, Mayenne, Morbihan, Nièvre, Nord, Oise, Orne, Pas-de-Calais, Puy-de-Dôme, Rhône, Haute-Saône, Saône-et-Loire, Sarthe, Seine-Maritime, Seine-Saint-Denis, Territoire de Belfort, Val-de-Marne, Val-d'Oise, Vendée, Vienne, Yonne, Yvelines, Ville de Paris, Vosges.

Em Itália:

- Região da Lombardia: províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milão, Pavia, Sondrio, Varese.
- Região da Sardenha: Cagliari, Nuoro, Oristano e Sassari.
- Região do Trentino-Alto Adige: províncias de Bolzano e Trento.
- Região da Toscana: província de Arezzo.

Em Portugal:

Região Autónoma dos Açores.

Em Espanha:

Santa Cruz de Tenerife, Las Palmas.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que altera a Decisão 97/222/CE no que diz respeito às importações de produtos à base de carne da
Estónia, da Lituânia e da Eslováquia

[notificada com o número C(2003) 3566]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/733/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 21.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/222/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/464/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos à base de carne.
- (2) A situação epidemiológica da peste suína clássica na Estónia, Lituânia e Eslováquia foi recentemente avaliada, pelo que os Estados-Membros devem autorizar a importação de carne de suíno fresca a partir destes países terceiros para a Comunidade.
- (3) A lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne estabelecida pela Decisão 97/222/CE deve ser actualizada pela inclusão dos referidos países terceiros, tendo em conta a situação sanitária, a fim de respeitar as regras comunitárias relativas à importação de carne fresca aplicáveis às diferentes categorias de tratamento dos produtos à base de carne.

- (4) Foi aproveitado o ensejo para actualizar os nomes de alguns países e acrescentar notas de rodapé adicionais. Por razões de clareza, as partes I e II do anexo da Decisão 97/222/CE devem ser integralmente substituídas.
- (5) A Decisão 97/222/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/222/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽³⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 19.6.2002, p. 16.

ANEXO

As partes I e II do anexo da Decisão 97/222/CE são substituídas pelo seguinte:

«PARTE I

Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR-1	1/2002	Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão ⁽¹⁾ (com a sua última redacção)
	AR-3	1/2002	Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão (com a sua última redacção)
Bulgária	BG		Todo o país
	BG-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão ⁽²⁾ (com a sua última redacção)
	BG-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	BG-3	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Brasil	BR		Todo o país
	BR-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão ⁽³⁾ (com a sua última redacção)
República Checa	CZ		Todo o país
	CZ-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	CZ-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Sérvia e Montenegro	YU		Todo o país
	YU-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	YU-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Malásia	MY		Todo o país
	MY-1	95/1	Apenas a Malásia peninsular (ocidental)
Eslováquia	SK		Todo o país
	SK-1	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	SK-2	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)

⁽¹⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽²⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.

⁽³⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia dos produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR-1 ⁽¹⁾	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
	Argentina AR-3 ⁽¹⁾	A ⁽⁴⁾	A ⁽⁴⁾	C	A	A	A	C	C	—	A	D	
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária BG	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-2	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-3	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
	Brasil BR-1	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
BW	Botsuana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	A	A	A	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
CY	Chipre	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
CZ	República Checa CZ	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
	República Checa CZ-1	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
	República Checa CZ-2	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
EE	Estónia	C	C	A ⁽²⁾ D ⁽³⁾	A	—	A	C	C	—	A	—	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
GL	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU	Hungria	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quénia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia (Rep.)	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LT	Lituânia	C	C	A ⁽²⁾ D ⁽³⁾	A	D	A	C	C	—	A	D	A
LV	Letónia	C	C	A	A	D	A	C	C	—	A	—	A

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK	antiga República jugoslava da Macedónia (*)	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT	Malta	—	—	—	—	A	A	—	—	—	A	—	—
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MX	México	A	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
MY	Malásia MY	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Malásia MY-1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
NA	Namíbia (1)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PL	Polónia	A	A	A (2) D (3)	A	A	A	A	D	—	A	A	—
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI	Eslovénia	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
SK	Eslováquia	A	A	—	A	A	A	A	D	—	A	A	—
	Eslováquia SK1	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
	Eslováquia SK2	A	A	A ⁽²⁾ D ⁽³⁾	A	A	A	A	D	—	A	A	—
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	C	C	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	C	C	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
YU	Sérvia e Montenegro	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
	Sérvia e Montenegro YU-1	D	D	D	A	D	A	C	D	—	A	—	—
	Sérvia e Montenegro YU-2	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
ZA	África do Sul ⁽¹⁾	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué ⁽¹⁾	C	C	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

(*) Antiga República jugoslava da Macedónia: código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

⁽¹⁾ Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e *biltong*.

⁽²⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de suínos domésticos em conformidade com a Decisão 98/371/CE, com a sua última redacção.

⁽³⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de biungulados de caça de criação (suínos).

⁽⁴⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de animais abatidos após 1 de Março de 2002.

— Não foi estabelecido qualquer certificado e os produtos à base de carne não são autorizados.»

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 2003****relativa a um procedimento comum para a mudança do desenho do anverso nacional das moedas em euros destinadas à circulação ⁽¹⁾***[notificada com o número C(2003) 3388]***(Apenas fazem fé os textos, nas línguas alemã, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca)**

(2003/734/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o n.º 2 do artigo 106.º do Tratado, os Estados-Membros podem emitir moedas, sujeitos à aprovação pelo Banco Central Europeu do volume da respectiva emissão.
- (2) O Conselho adoptou, de acordo com o segundo período do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado, medidas de harmonização neste domínio por meio do Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas à circulação ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 423/1999 ⁽³⁾.
- (3) De acordo com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2596/2000 ⁽⁵⁾, as moedas expressas em euros ou em cêntimos, que respeitem as denominações e as especificações técnicas, devem ser as únicas moedas com curso legal em todos os Estados-Membros «participantes», tal como definidos no mencionado regulamento. Desde a sua entrada em circulação em 1 de Janeiro de 2002, estas moedas têm circulado em toda a zona do euro.
- (4) O Conselho Ecofin informal de Verona estabeleceu, em Abril de 1996, que as moedas em euros deviam ter um reverso europeu comum e um anverso nacional distintivo. Os desenhos comuns para as diferentes denominações foram escolhidos pelos chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, no Conselho Europeu de Amsterdão de Dezembro de 1997, na sequência de um concurso organizado pela Comissão. Os desenhos das faces nacionais das moedas em euros foram decididos por cada Estado-Membro.

- (5) O Conselho acordou, em 23 de Novembro de 1998, que deveria haver uma moratória relativamente às emissões de moedas comemorativas destinadas à circulação nos primeiros anos das novas notas e moedas. As moedas comemorativas em euros são moedas específicas destinadas à circulação e respeitam as especificações técnicas contidas no Regulamento (CE) n.º 975/98, enquanto o desenho nacional padrão do anverso é substituído por um desenho nacional diferente, a fim de comemorar um acontecimento ou personalidade específicos.
- (6) A existência de um procedimento comum acordado para a alteração do desenho dos aversos nacionais das moedas em euros destinadas à circulação contribuirá, em especial, para assegurar que os operadores que manuseiam moedas para fins profissionais e o público em geral sejam informados com suficiente antecedência de alterações futuras na matéria.
- (7) Os Estados-Membros foram consultados quanto ao procedimento comum estabelecido na presente recomendação, a fim de serem tidas em conta as respectivas tradições e preferências nacionais neste domínio específico. O procedimento comum deve permitir que os Estados-Membros mantenham as suas tradições na matéria.
- (8) As emissões de moedas comemorativas em euros destinadas à circulação devem apenas comemorar acontecimentos ou personalidades de mais alta relevância, dado que essas moedas circularão em toda a zona do euro. Temas de menor importância devem ser celebrados através de moedas de colecção, que não se destinam à circulação e que devem ser facilmente diferenciadas das moedas destinadas à circulação.
- (9) A limitação das emissões de moedas comemorativas destinadas à circulação a um único valor facial corresponde ao procedimento existente nalguns Estados-Membros e cria um enquadramento adequado para essas emissões. A moeda de 2 euros constitui a denominação mais adequada para o efeito, devido principalmente ao seu grande diâmetro e às suas características técnicas que proporcionam uma protecção adequada contra a contrafacção.
- (10) É necessário fixar certos limites para o volume de emissão das moedas comemorativas destinadas à circulação, a fim de se assegurar que essas moedas representem apenas uma pequena percentagem do número total de moedas de 2 euros em circulação. Ao mesmo tempo, os limites devem permitir a emissão de uma quantidade suficiente de moedas a fim de assegurar que as moedas comemorativas possam circular efectivamente, pelo menos durante um certo período de tempo.

⁽¹⁾ Ver igualmente a comunicação da Comissão relativa a esta recomendação no (JO C 247 de 15.10.2003).

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 52 de 27.2.1999, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 300 de 29.11.2000, p. 2.

- (11) A Comunidade concluiu acordos monetários com o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano, permitindo-lhes a emissão de certas quantidades de moedas em euros destinadas à circulação. O procedimento comum deve ser igualmente aplicável às moedas destinadas à circulação emitidas por esses Estados,

RECOMENDA:

Artigo 1.º

Alterações a introduzir nos lados nacionais das moedas normais em euros destinadas à circulação

Sem prejuízo do artigo 2.º da presente recomendação, os desenhos utilizados para os aversos nacionais das moedas denominadas em euros ou em cêntimos destinadas à circulação não devem ser alterados até ao final de 2008, excepto em caso de mudança do chefe de Estado representado numa moeda. Até ao final desse período, a Comissão deve elaborar um relatório a fim de examinar se essa moratória deve ser prorrogada ou se se deve introduzir um procedimento diferente.

Artigo 2.º

Emissão de moedas comemorativas em euros destinadas à circulação

A partir de 2004, a emissão de moedas comemorativas em euros destinadas à circulação com um averso nacional diferente do das moedas normais em euros destinadas à circulação deve respeitar as seguintes regras:

- a) O número de emissões deve ser limitado a um por Estado emissor e por ano, sem prejuízo do disposto na alínea i) do ponto c). Este limite não se aplica a eventuais moedas comemorativas em euros destinadas à circulação emitidas colectivamente por todos os países da zona do euro;
- b) A moeda de 2 euros deve ser a única denominação utilizada para essas emissões;
- c) O número total de moedas colocadas em circulação por cada emissão não deve exercer o volume mais elevado dos dois limites seguintes:
 - i) 0,1 % do número total das moedas de 2 euros colocadas em circulação por todos os Estados emissores até ao início do ano que precede o ano de emissão de uma moeda comemorativa. Este limite será aumentado para 2,0 % do volume total de moedas de 2 euros em circulação de todos os Estados emissores, se for comemorado um acontecimento de alcance verdadeiramente mundial e altamente simbólico, em cujo caso o emissor não pode

proceder a outra emissão análoga de moedas comemorativas destinadas à circulação durante os quatro anos subsequentes e, além disso, deve justificar as razões da escolha do limite mais elevado no contexto das anteriores regras em matéria de informação previstas no ponto b) do artigo 3.º,

- ii) 5,0 % do número total de moedas de 2 euros colocadas em circulação pelo Estado emissor em causa até ao início do ano que precede o ano de emissão da moeda comemorativa.

Artigo 3.º

Desenho das faces nacionais e publicação das alterações futuras

Devem aplicar-se as regras seguintes a todas as moedas denominadas em euros ou em cêntimos destinadas à circulação.

- a) De acordo com os procedimentos estabelecidos, a face nacional deve ter 12 estrelas à volta do desenho e deve ser indicado o ano;
- b) A Comissão deve ser informada acerca das alterações que se pretende introduzir nos desenhos dos aversos nacionais das moedas em euros, pelos menos, seis meses antes da emissão das moedas. A Comissão remeterá para o Comité Económico e Financeiro, para efeitos de aprovação, todas as emissões de moedas comemorativas destinadas à circulação com um volume de emissão previsto que exceda o limite de 0,1 % referido na subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º
- c) Todas as informações relevantes sobre novos desenhos de moedas nacionais serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Áustria e a República da Finlândia são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2003/735/PESC DO CONSELHO
de 13 de Outubro de 2003
que altera a Posição Comum 2003/495/PESC relativa ao Iraque

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Julho de 2003, o Conselho aprovou a Posição Comum 2003/495/PESC relativa ao Iraque⁽¹⁾ que dá execução à Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas que revoga todas as proibições relativas ao comércio com o Iraque e ao fornecimento de recursos financeiros e económicos àquele país, determinadas pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança e subsequentes resoluções pertinentes, incluindo a 778 (1992), com excepção das proibições relativas à venda ou fornecimento ao Iraque de armas e material conexo que não as armas e o material conexo de que necessitam os Estados Unidos da América e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, enquanto forças de ocupação sob comando unificado (a seguir designados «autoridade»), e que impõe novas medidas.
- (2) É necessário clarificar certas disposições da Posição Comum 2003/495/PESC.
- (3) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Posição Comum 2003/495/PESC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Todos os fundos ou outros activos financeiros ou recursos económicos:

- a) Do anterior Governo do Iraque ou dos seus organismos públicos, empresas ou agências, localizados fora do Iraque à data de 22 de Maio de 2003, tal como designados pelo Comité instituído nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança; ou

- b) Que tenham sido retirados do Iraque ou adquiridos por Saddam Hussein ou outros altos funcionários do anterior regime iraquiano e seus familiares próximos, incluindo entidades directa ou indirectamente detidas ou controladas por eles próprios ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob a sua orientação, tal como designadas pelo comité instituído nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança,

são imediatamente congelados e os Estados-Membros deverão proceder imediatamente à sua transferência para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque, nas condições previstas na Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança, a menos que esses fundos ou outros activos financeiros ou recursos económicos tenham sido anteriormente objecto de uma garantia ou decisão judicial, administrativa ou arbitral, podendo nesse caso ser utilizados para cumprimento dessa garantia ou decisão.».

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 169 de 8.7.2003, p. 72.